



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 05 DE MAIO DE 2025 PODER LEGISLATIVO

Altera e acrescenta dispositivos à
Lei Complementar nº 01/1997
(Código Tributário Municipal)
para regulamentar a execução da
dívida ativa municipal.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica incluído um novo artigo após o artigo 160-A da Lei Complementar nº 01/1997 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

Art. 160-B. A propositura de ação de execução fiscal ou a realização de protesto em cartório da dívida ativa deverá:

I – aguardar o prazo mínimo de 1 (um) ano após a inscrição na dívida ativa;

II – ser precedida de ao menos duas tentativas de cobrança administrativa, por meio de via postal com aviso de recebimento em todos os endereços do contribuinte de que o Município tenha conhecimento, com interregno mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º Os requisitos dos incisos I e II não se aplicam nos 6 (seis) meses anteriores à prescrição da obrigação.

§2º Caso não seja possível se localizar o devedor por via postal ou por qualquer outra forma admissível em direito, proceder-se-á a intimação por edital, publicado por duas vezes, com o interregno mínimo de 60 (sessenta) dias entre cada publicação.

§3º Não se procederá à ação de execução fiscal quando o montante da execução for inferior à 25 (vinte e cinco) UFESP.

Art. 2º. O Art. 161 da Lei Complementar nº 01/1997 (Código Tributário Municipal) passa a contar com a seguinte redação:



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 161. A falta de pagamento de tributo nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor originário, à cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à atualização monetária calculada mediante os índices oficiais, aplicados "pro-rata temporis", inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para protesto ou execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa, respeitados os requisitos do Art. 160-B.

Parágrafo único. Uma vez realizado o protesto em cartório da certidão de dívida ativa, serão devidos honorários advocatícios no valor de 3% (três por cento) do montante da execução. Nas ações de execução fiscal os honorários serão fixados em juízo, conforme a legislação processual vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exposição de Motivos

O STF fixou em dezembro de 2023 o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, prevendo que os Estados e Municípios deverão fixar pisos mínimos para a proposição de execuções fiscais, abaixo dos quais, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, deixa de existir o interesse em agir. Na mesma decisão o STF decidiu que os entes federativos deverão prever formas extrajudiciais de cobrança da dívida ativa, privilegiando a via administrativa ou protesto em cartório.

Isto posto, tem-se observado no Município de Joanópolis excessos na execução da dívida ativa municipal, não se conferindo oportunidades adequadas aos contribuintes para a solução administrativa das dívidas com o Município. É grande o número de cidadãos que procuram essa Casa Legislativa para se queixar de pagamentos pesados de honorários advocatícios após protestos ou de dívidas pagas administrativamente, sem terem sequer sido adequadamente informados previamente sobre a existência da dívida.

Assim sendo é razoável que se preveja um prazo mínimo de um ano após a inscrição na dívida ativa para a adoção de medidas coercitivas de cobrança (protesto em cartório e/ou execução judicial), privilegiando a cobrança pela via administrativa, dando oportunidade aos contribuintes de quitar suas dívidas sem a necessidade de constrangimentos excessivos e desarrazoados. Desta forma, oportuna a previsão de necessidade de ao menos duas cobranças administrativas (por via postal com aviso de recebimento) antes de que se procedam às medidas coercitivas.

Quanto ao piso mínimo para a propositura da ação execução fiscal, consideramos razoável o montante de 25 UFESP para a realidade do Município de Joanópolis (o que atualmente corresponde à R\$ 925,50). Abaixo disto não há sentido



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

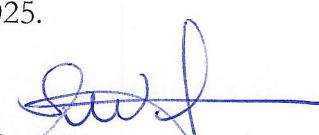
em se congestionar o Poder Judiciário e se movimentar toda a máquina pública, sendo o protesto em cartório a medida adequada para a cobrança dessas dívidas, na inteligência do Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF.

Por fim, embora o STF tenha entendimento pela possibilidade de cobrança de honorários advocatícios nas execuções extrajudiciais (especialmente em protesto em cartório – ADI 5910), é necessário se fixar um percentual razoável frente à baixa carga de trabalho adicional resultante de um simples protesto em cartório. Desta forma, consideramos que o percentual de 3% é mais que o suficiente para remunerar de forma adequada os procuradores municipais nesta hipótese, sendo abusivo o atual percentual de 20% que está sendo cobrado.

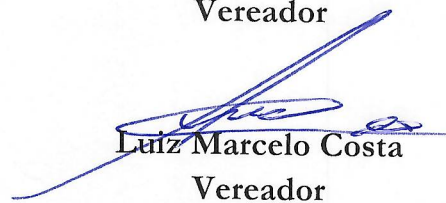
Desta forma, se altera a redação do art. 161 do Código Tributário Municipal para ajustar o montante dos honorários de forma a não onerar excessivamente o contribuinte joanopolense. Os honorários devidos em ação de execução fiscal deverão ser fixados em juízo, conforme previsão na legislação processual vigente.

Com estas alterações, consideramos que se obtém a necessária justiça e o correto equilíbrio no sistema de cobrança da dívida ativa municipal, privilegiando-se a cobrança pela via administrativa e evitando-se privilégios excessivos, que distam do princípio constitucional da impessoalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular.

Joanópolis, 05 de maio de 2025.


Silvia Maria Equi Navarro Andrade
Vereadora


Irineu de Souza Bueno Neto
Vereador


Luiz Marcelo Costa
Vereador


Ezequias Corrêa de Matos
Vereador


Renato Carlos do Nascimento

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTÓCOLO Nº 574-02
DATA 05/05/25 HRS. 15:46
ASS. 